SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133689 - RS (2025/0492918-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
		CHARLES TONNY SILVA - RS021570
		GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
		TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
		MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
		FERNANDA FERRER HADDAD - SP315568
		FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
		LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
		JULIA CUNHA RIBEIRO - RJ180732
		LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
		FREDERICO BIZARRO WEINGARTNER - RS115477
		GUILHERME CAMPOS FONSECA - DF073608
		THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE NAIR ALZIRA ANTINOLFE
ADVOGADOS	:	PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI - RS035994
		LUZIA DA SILVA MICHAEL - RS064993
		ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516
AGRAVADO	:	DENISE BELLINI
ADVOGADOS	:	FERNANDO NOAL DORFMANN - RS012087
		ANDERSON BELLINI ALOISIO - RS051954
		ANTONIO MARIO SANT ANNA BIANCHI - RS047170
		MIRIAM DUTRA DE BARCELLOS - RS052262
AGRAVADO	:	ARTÊMIO ORLANDO BELLINI
ADVOGADOS	:	DACIANO ACCORSI PERUFFO - RS030762
		SAMIA EL HAWAT DALL AGNOL - RS030768
AGRAVADO	:	DANTE BELLINI
AGRAVADO	:	OTTÍLIA BELLINI
AGRAVADO	:	SANDRA MARA BELLINI
ADVOGADOS	:	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - RS013471

Documento eletrônico VDA60075367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f27cbe7-6fc2-463b-b435-9ea2c13c7092

RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
ALESSANDRA MACHADO SILVA - RS103128
ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - RS011825
JEFERSON EUGENIO DOS SA BORGES - SC011155A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE INDEVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma explícita e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Descabe confundir-se negativa de prestação jurisdicional com julgamento em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A regra de interpretação restritiva da transação (Código Civil, art. 843) aplica-se a todo e qualquer negócio dessa natureza, independentemente de ostentar caráter de contrato de adesão ou de ter sido firmado de forma paritária.

3. A revisão da conclusão do Tribunal estadual acerca da inexatidão e da amplitude de cláusula genérica de "retenções tributárias", para legitimar a dedução unilateral de valores a título de imposto de renda, demanda a reinterpretação do acordo e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. O fundamento lastreado na exegese contratual mostra-se autônomo e suficiente para a manutenção do aresto recorrido, circunstância que, por si só, inviabiliza o provimento do recurso especial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a indenização por perdas e danos emergentes não constitui fato gerador do Imposto de Renda, pois destina-se puramente à recomposição do patrimônio lesado, inexistindo riqueza nova a amparar a tributação. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. O dever legal de retenção do imposto de renda na fonte (Lei 8.541/1992, art. 46) pressupõe, como antecedente lógico e normativo, a incidência material do tributo. A substituição tributária consubstancia mera técnica de deslocamento da sujeição passiva e não autoriza a fonte pagadora a promover retenção sobre verba não alcançada pela hipótese de incidência, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f27cbe7-6fc2-463b-b435-9ea2c13c7092

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f27cbe7-6fc2-463b-b435-9ea2c13c7092

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133689 - RS (2025/0492918-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
		CHARLES TONNY SILVA - RS021570
		GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
		TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
		MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
		FERNANDA FERRER HADDAD - SP315568
		FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
		LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
		JULIA CUNHA RIBEIRO - RJ180732
		LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
		FREDERICO BIZARRO WEINGARTNER - RS115477
		GUILHERME CAMPOS FONSECA - DF073608
		THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE NAIR ALZIRA ANTINOLFE
ADVOGADOS	:	PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI - RS035994
		LUZIA DA SILVA MICHAEL - RS064993
		ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516
AGRAVADO	:	DENISE BELLINI
ADVOGADOS	:	FERNANDO NOAL DORFMANN - RS012087
		ANDERSON BELLINI ALOISIO - RS051954
		ANTONIO MARIO SANT ANNA BIANCHI - RS047170
		MIRIAM DUTRA DE BARCELLOS - RS052262
AGRAVADO	:	ARTÊMIO ORLANDO BELLINI
ADVOGADOS	:	DACIANO ACCORSI PERUFFO - RS030762
		SAMIA EL HAWAT DALL AGNOL - RS030768
AGRAVADO	:	DANTE BELLINI
AGRAVADO	:	OTTÍLIA BELLINI
AGRAVADO	:	SANDRA MARA BELLINI
ADVOGADOS	:	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - RS013471

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
ALESSANDRA MACHADO SILVA - RS103128
ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - RS011825
JEFERSON EUGENIO DOS SA BORGES - SC011155A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE INDEVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma explícita e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Descabe confundir-se negativa de prestação jurisdicional com julgamento em sentido contrário aos interesses da parte.
2. A regra de interpretação restritiva da transação (Código Civil, art. 843) aplica-se a todo e qualquer negócio dessa natureza, independentemente de ostentar caráter de contrato de adesão ou de ter sido firmado de forma paritária.
3. A revisão da conclusão do Tribunal estadual acerca da inexatidão e da amplitude de cláusula genérica de "retenções tributárias", para legitimar a dedução unilateral de valores a título de imposto de renda, demanda a reinterpretação do acordo e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
4. O fundamento lastreado na exegese contratual mostra-se autônomo e suficiente para a manutenção do aresto recorrido, circunstância que, por si só, inviabiliza o provimento do recurso especial.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a indenização por perdas e danos emergentes não constitui fato gerador do Imposto de Renda, pois destina-se puramente à recomposição do patrimônio lesado, inexistindo riqueza nova a amparar a tributação. Incidência da Súmula 83/STJ.
6. O dever legal de retenção do imposto de renda na fonte (Lei 8.541/1992, art. 46) pressupõe, como antecedente lógico e normativo, a incidência material do tributo. A substituição tributária consubstancia mera técnica de deslocamento da sujeição passiva e não autoriza a fonte pagadora a promover retenção sobre verba não alcançada pela hipótese de incidência, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., com fundamento nos arts. 994, III, e 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 220/232).

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença no qual as partes celebraram termo de transação, homologado judicialmente, pelo qual a ora agravante se obrigou ao pagamento do valor bruto, total e irreajustável, de R$ 4.167.000,00, "após as devidas retenções tributárias".

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

Efetuado o depósito com dedução de R$ 1.143.316,92 a título de imposto de renda retido na fonte (e-STJ, fl. 101), os credores requereram o prosseguimento da execução quanto à diferença. A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada em primeiro grau e o agravo de instrumento, desprovido pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 103):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TERMO DE ACORDO. PREVISÃO GENÉRICA DA RETENÇÃO DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DA INDICAÇÃO EXPRESSA DOS TRIBUTOS INCIDENTES E DAS ALÍQUOTAS APLICADAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE. AUSENTE FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. ADIMPLEMENTO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME: Ação de cumprimento de sentença em que a parte executada, após firmar acordo com os exequentes, procedeu ao depósito judicial de valor inferior ao convencionado, sob o fundamento de retenção de imposto de renda sobre a verba indenizatória. Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, interpôs-se agravo de instrumento visando à declaração de adimplemento da obrigação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se a retenção tributária promovida pela parte executada encontra respaldo no termo de acordo homologado judicialmente, bem como se o cumprimento da obrigação se operou nos termos pactuados.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: Inicialmente, restou consignado que o termo de acordo entre as partes estipulou o pagamento de quantia bruta, com referência genérica à realização de 'devidas retenções tributárias', sem, no entanto, indicar de forma clara e objetiva quais tributos seriam retidos, nem os respectivos valores. Tal omissão comprometeu a transparência exigida nas cláusulas contratuais, impondo-se interpretação restritiva da transação, à luz dos artigos 423 e 843 do Código Civil. Ademais, observou-se que o pagamento realizado não correspondeu ao valor previsto no acordo, restando saldo a complementar em favor dos credores. Ainda que não se trate de contrato de adesão, justifica-se o uso dos referidos dispositivos para orientar a hermenêutica contratual, sobretudo diante da ausência de clareza nos termos da avença. Por reforço argumentativo, assinalou-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que verbas indenizatórias por danos emergentes não constituem fato gerador do imposto de renda, razão pela qual, mesmo sob a ótica tributária, a retenção mostra-se indevida. Desse modo, não demonstrado o adimplemento integral da obrigação, é de rigor a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.*
> *IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Sem fixação de honorários recursais, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.134.186/RS.*
> *V. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, REsp 1.080.187/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."*

Os embargos de declaração foram desacolhidos (e-STJ, fls. 112/115). O recurso especial (e-STJ, fls. 121/137), fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, apontou violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC; 423 e 843 do Código Civil; 6º da Lei 7.713/1988; 43, II, e 45 do Código Tributário Nacional; e 46 da Lei 8.541/1992. A 3ª Vice-Presidência da Corte de origem inadmitiu o apelo extremo (e-STJ, fls. 158/166), sobrevindo o agravo do art. 1.042 do CPC (e-STJ, fls. 170/189) e a decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

Em suas razões (e-STJ, fls. 236/249), a agravante sustenta: (I) negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem teria recusado o exame dos dispositivos de direito tributário federal e incorrido em contradição ao aplicar os arts. 423 e 843 do Código Civil a negócio que reconheceu não ostentar natureza de contrato de adesão; (II) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, por cuidar-se de matéria eminentemente jurídica, consistente em definir o alcance da cláusula de retenção; (III) inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, ante a peculiaridade de acordo homologado que prevê expressamente o pagamento de valor bruto "após as devidas retenções tributárias"; e (IV) legalidade da retenção, na condição de responsável tributária por substituição (art. 46 da Lei 8.541/1992). Subsidiariamente, postula o retorno dos autos à origem.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 260/267) requerendo o não conhecimento do agravo interno pela incidência da Súmula 182 do STJ ou o seu desprovimento, ratificando os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 e postulando a condenação da agravante por litigância de má-fé, com majoração de honorários. Transcreve, ainda, o parágrafo primeiro da cláusula segunda do termo de transação, do qual consta que o valor pactuado "se consubstancia em danos emergentes suportados pela parcela da parte autora ora acordante" (e-STJ, fl. 264).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de acolhimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

> "O apelo extremo, todavia, não merece prosperar.
>
> **1. Da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC**
>
> De plano, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. A leitura atenta do acórdão que julgou o agravo de instrumento (e-STJ fls. 100/102) e do aresto que desacolheu os embargos declaratórios (e-STJ fls. 112/115) revela que o Tribunal *a quo* entregou a prestação jurisdicional de forma exaustiva e motivada. A jurisdição ordinária pontuou expressamente que, a despeito de a previsão de retenção tributária constar na avença, tratava-se de cláusula excessivamente genérica, que carecia de transparência quanto aos tributos efetivamente incidentes e às suas alíquotas (e-STJ fls. 101/102).
>
> O Tribunal gaúcho assentou ainda que a natureza jurídica da obrigação principal correspondia a *danos emergentes*, hipótese que afasta dogmaticamente a configuração de fato gerador do Imposto de Renda (e-STJ fl. 102)
>
> Portanto, o Tribunal de origem analisou detidamente a natureza da verba indenizatória, a clareza das cláusulas da transação e a exegese dos dispositivos de direito material civil invocados (e-STJ fls. 101/102):

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

"Resta saber se retenção era devida ou não, sendo esse o debate da impugnação ao cumprimento de sentença.

Pois bem.

O termo de acordo é preciso ao estipular o 'pagamento do valor bruto, total e irreajustável, de R$4.167.000,00 (quatro milhões, cento e sessenta e sete mil reais), após as devidas retenções tributárias', sendo expressamente definida a natureza da obrigação relacionada com o pagamento de danos emergentes [...]. Nesse cenário, interpretados os termos do acordo, apesar da autorização genérica para a realização de retenções tributárias, o instrumento de transação não indicou, de forma precisa e transparente, quais tributos seriam objeto de retenção, nem mesmo o valor retido, causando surpresa aos credores quanto ao adimplemento parcial da obrigação avençada. Mesmo não se tratando de contrato de adesão, não há equívoco na decisão quanto à apreciação dos artigos 423 e 843 do Código Civil, invocados pela julgadora de origem, sendo dispositivos legais pertinentes para a resolução da questão, sobretudo para nortear a interpretação restritiva dos termos da transação e a superação de ambiguidade das cláusulas redigidas. Desse modo, considerando a inexistência de indicação expressa dos tributos a serem retidos – diferentemente do que ocorreu no outro acordo firmado –, interpreta-se que o pagamento deveria ter sido realizado nos valores líquidos apontados no parágrafo quarto da cláusula segunda (total de R$3.917.000,00), o que não ocorreu, restando saldo a ser complementado em favor dos credores.

Tais argumentos são suficientes para a resolução do impasse, dispensando o exame dos aspectos tributários suscitados no processo, concentrando-se, precipuamente, na interpretação dos termos ajustados.

Malgrado isso, considerando a matéria debatida no feito e, também, como reforço de argumentação, para arrematar definitivamente a questão, registra-se que o termo de acordo foi expresso ao definir a natureza da obrigação como reparação de danos emergentes, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que tal indenização não constitui fato gerador do imposto de renda, conforme precedente a seguir colacionado [...]."

Como se nota pelas transcrições, a jurisdição ordinária manifestou-se clara e expressamente sobre as cláusulas do acordo, a natureza de danos emergentes da verba, a interpretação aplicável (arts. 423 e 843 do Código Civil) e a ausência de amparo normativo tributário para justificar a retenção na fonte

O simples fato de a decisão colegiada trilhar raciocínio jurídico divergente da tese patrocinada pela recorrente não consubstancia vício de omissão ou contradição apto a ensejar a anulação do julgado.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A este propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

2. Da interpretação contratual e do reexame fático-probatório (Súmulas 5 e 7 do STJ)

No que tange à tese de ofensa aos arts. 423 e 843 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra frontalmente na moldura fática fixada na origem. O Tribunal estadual interpretou os termos do acordo entabulado pelas partes para concluir que a indefinição objetiva acerca das exatas parcelas a serem retidas gerou surpresa desleal aos credores, desvirtuando a boa-fé objetiva e a clareza que devem nortear o cumprimento da sentença (e-STJ fls. 101/102).

Desconstituir tal premissa – para afirmar que o acordo admitia a dedução unilateral do expressivo montante de R$ 1.143.316,92 a título de Imposto de Renda (e-STJ fl. 101) – exigiria inexoravelmente a reinterpretação das cláusulas da transação e a incursão profunda no acervo fático-probatório da lide. Tais providências são terminantemente vedadas na via estreita do recurso especial, atraindo a incidência irrefutável das Súmulas 5 e 7 desta Corte (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* e *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

3. Da incidência do Imposto de Renda sobre danos emergentes (Súmula 83 do STJ e posicionamento administrativo da Receita Federal)

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

Por fim, no que se refere à suposta ofensa à legislação tributária federal (arts. 6º da Lei nº 7.713/1988; arts. 43, II, e 45 do CTN; art. 46 da Lei nº 8.541/1992), o recurso tampouco merece trânsito.

A sistemática do Direito Tributário pátrio exige, para a subsunção ao fato gerador do Imposto de Renda (art. 43 do CTN), a efetiva demonstração de acréscimo patrimonial, isto é, a aquisição de riqueza nova. No caso *sub examine*, o acórdão estadual foi categórico ao enquadrar a verba adimplida como reparação por *danos emergentes* (e-STJ fl. 102).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica e consolidada no sentido de que a indenização por danos emergentes destina-se, pura e simplesmente, a recompor o patrimônio lesado, repondo-o ao estado original (recomposição patrimonial), inexistindo riqueza nova capaz de legitimar a incidência do Imposto sobre a Renda. Logo, sendo a verba insuscetível de tributação, reputa-se materialmente indevida a retenção na fonte perpetrada pela recorrente.

Nesse sentido é copiosa a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE OS VALORES DECORRENTES DOS JUROS DE MORA QUE RECAEM SOBRE A PERCEPÇÃO ACUMULADA DE PROVENDOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A controvérsia recursal limita-se a avaliar a juridicidade do débito executado, no que tange a incidência de imposto de renda pessoa física sobre os juros moratórios aplicados na recomposição do benefício previdenciário pago acumuladamente em virtude de decisão judicial.

3. Sobre a questão sobredita, reconheceu o Supremo Tribunal Federal (Tema 808) que os juros de mora relativos a rendimentos do trabalho recebidos em atraso, por repararem a demora no recebimento de verbas de natureza alimentar, possuem natureza de danos emergentes. Assim, o seu recebimento não configura acréscimo patrimonial e, por conseguinte, não se justifica a tributação pelo imposto de renda.

Logo, conclui-se, portanto, que os juros moratórios recebidos em razão de atraso no adimplemento de verbas alimentares, sejam rendimentos do trabalho ou

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

proventos de natureza previdenciária, ***possuem natureza de danos emergentes, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda.***

4. Recurso Especial conhecido para lhe negar provimento.

(REsp n. 2.119.236/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. ERRO DE PREMISSA INEXISTENTE. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC/1973, os embargos de declaração é recurso destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão ou acórdão.

2. Inexiste, no caso, erro de premissa no julgado embargado. ***A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.470.443/PR, consolidou a orientação de que os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes. Precedentes.***

3. Existência de omissão, a ensejar a complementação do que já decidido, sem, contudo, alterar o resultado do julgado. É incabível a interposição de agravo regimental ou interno para análise de eventual omissão da decisão agravada. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, mantendo-se o resultado do julgamento.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.343.627/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

condenação de R$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinqüenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.

3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados. *[...]*

(REsp n. 1.080.187/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO IMOTIVADA. LEI FERRARI. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno interposto contra decisão concessiva de tutela provisória de urgência para suspender atos constritivos em execução provisória, ao reconhecer a natureza indenizatória, ex lege, da verba prevista no art. 24, III, da Lei Ferrari, afastando a incidência de imposto de renda. [...]

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de verba indenizatória prefixada ex lege, sem distinção entre danos emergentes e lucros cessantes, é indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor total recebido (REsp n. 1.526.059/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/12/2015).

Inexistente qualquer erro material, omissão ou contradição interna no acórdão embargado, sendo os embargos mera tentativa de reexame da matéria já decidida.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt na TutPrv no REsp n. 2.113.780/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. NÃO DEVIDO. PENSÃO. LIMITE. 24 ANOS DE IDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, incisos II e IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. No caso, o Tribunal de Justiça de origem analisou as provas contidas no processo para afastar a alegação de caso fortuito ou força maior. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do processo, vedado em recurso especial.

4. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba, sobre a qual, por conta disso, não cabe a retenção do Imposto de Renda. *[...]*

(AgInt no REsp n. 1.750.080/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 21/8/2020.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.150.020/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 17/8/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO E IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO POR DANO

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

MATERIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283 DO STF. LIMITES FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Quanto ao pedido de afastamento da prescrição e ao reconhecimento de imputação do pagamento quanto às prestações pagas a menor, dessume-se que, não obstante as razões explicitadas pela instância a quo, ao interpor o recurso a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos de que "por inúmeros anos houve o pagamento dos valores mensais sem qualquer inconformidade da parte credora", bem como de que "a prescrição deve ser pronuncia e atinge as parcelas vencidas para aquém dos cinco anos contados do protocolo da petição da credora na execução (4-10-2017)." Incidência do disposto nas Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, mormente quando consigna que "o pagamento mensal de cada parcela tem origem no comando judicial expresso. Não poderia ser alterado pela parte na fase de cumprimento. Ainda mais após longos anos do início do pagamento." Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao termo final da indenização por dano material, percebe-se que, não obstante as razões explicitadas pela instância a quo, ao interpor o recurso a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos de que "o pedido da autora foi de que a pensão indenizatória vigorasse até os 65 anos de idade", bem como de que "na fase de conhecimento foi observado o pedido expresso da parte sobre a idade para pagamento da pensão (65 anos), que não fugia da normalidade da expectativa de vida masculina na época do ajuizamento", os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

4. Outrossim, observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, passa pela revisitação ao acervo fático-probatório infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido de que "a decisão tomada, que fixou a data limite nos 65 anos, possui a qualidade de imutável.", de que "não parece cabível alterar os contornos do pedido e da solução, em face da

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

nova lei, do novo Código Civil, que entrou em vigor após o fato e o ajuizamento da demanda.", assim como de que "o pedido na ação de indenização não foi atrelado à provável sobre vida da pessoa, mas sim uma data específica, ou seja, os 65 anos da esposa."

Em outras palavras, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito dos limites do título executivo judicial transitado em julgado demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa mudança da natureza indenizatória da verba, sobre a qual, por conta disso, não cabe retenção do Imposto de Renda.

6. Assim, reconhecido o indébito tributário, é devida sua restituição. Todavia, na moldura fática delineada pela parte recorrente, compete às instâncias de origem a apuração dos valores correspondentes.

7. Nas razões do Recurso Especial, bem como na petição dos aclaratórios, a parte recorrente destaca a tese jurídica de existência de coisa julgada a respeito da incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

8. Porém, instada a se manifestar, verifica-se que a Corte local não analisou pela da questão suscitada pela parte recorrente, o que configura matéria relevante ao deslinde da controvérsia.

9. Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com retorno dos autos à origem a fim de que, em novo julgamento dos aclaratórios, o Tribunal a quo se manifeste expressamente acerca da tese jurídica de existência de coisa julgada a respeito da incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.925.049/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO. NÍVEL SALARIAL. CORRETO ENQUADRAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA 7-STJ. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

3. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba, sobre a qual, por conta disso, não cabe a retenção do Imposto de Renda.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 40.019/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 4/2/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. OCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. SANEAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ATRIBUIÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Hipótese em que se deve reconhecer o vício de integração e atribuir efeito modificativo ao recurso integrativo, com a anulação do acórdão embargado, pois sua conclusão se apoia em premissa fática equivocada.

3. À luz da Súmula 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015 quando desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

4. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória.

5. Hipótese em que o TRF4 concluiu tratar-se de verba indenizatória a ajuda de custo para utilização de veículo próprio, razão pela qual o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para anular o acórdão de não conhecimento do agravo interno. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.340.660/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 6/9/2018.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I, PARTE FINAL). ACORDO. PARCELA RETIDA PELA DEVEDORA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA, AINDA QUE PAGA MEDIANTE PENSIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas relativas a acidente do trabalho.

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

2. Os valores recebidos a título de indenização não sofrem a incidência do imposto sobre a renda, pois representam compensação pela perda da capacidade laboral, e não acréscimo patrimonial.

Precedentes.

3. Ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte.

Precedente.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.106.854/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 17/10/2011.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. ART. 39, XVI, DO RIR/99. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA ACESSÓRIA QUE SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL.

1. A jurisprudência do STJ, nos termos do art. 39, XVI, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, entende que não entra no cômputo do rendimento bruto a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial.

2. Os precedentes mais recentes desta Corte também preceituam que, ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte.

3. No julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção reafirmou a orientação firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1.227.133/RS, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.

4. ***Considerando que o caso dos autos trata de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito, a título de danos materiais, a qual não sofre tributação pelo imposto de renda,*** *não deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora, de acordo com o entendimento de que o acessório segue a sorte do principal.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.457.830/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 23/9/2014.)

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. RECURSO REPETITIVO. ART. 1.036, DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO QUE JULGADO PELO STF NO RE N. 855.091 - RS (TEMA N. 808 - RG). PRESERVAÇÃO DE PARTE DAS TESES JULGADAS NO RESP. N. 1.089.720 - RS E NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS. PRESERVAÇÃO DA TOTALIDADE DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.138.695 - SC. INTEGRIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 926, DO CPC/2015. CASO CONCRETO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 855.091/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.03.2021), apreciando o Tema n. 808 da Repercussão Geral, em caso concreto onde em discussão juros moratórios acrescidos a verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista, considerou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16, da Lei n. 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo, ou seja, rendimentos do trabalho assalariado (remunerações advindas de exercício de empregos, cargos ou funções). Fixou-se então a seguinte tese: Tema n. 808 da Repercussão Geral: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

3. O dever de manter a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC/2015) impõe realizar a compatibilização da jurisprudência desta Casa formada em repetitivos e precedentes da Primeira Seção ao que decidido no Tema n. 808 pela Corte Constitucional. Dessa análise, após as derrogações perpetradas pelo julgado do STF na jurisprudência deste STJ, exsurgem as seguintes teses, no que concerne ao objeto deste repetitivo:

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

3.1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;

3.2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS;

3.3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.

4. Registre-se que a 1ª (3.1.) tese é mera reafirmação de repetitivos anteriores, a 2ª (3.2.) tese é decorrente daquela julgada pelo Supremo Tribunal Federal e a 3ª (3.3.) tese é a elevação a repetitivo de tese já adotada pela Primeira Seção. Já o que seria a 4ª tese (3.4.) foi suprimida por versar sobre tema estranho a este repetitivo (imposto de renda devido por pessoas jurídicas), além do que também está firmada em outro repetitivo, o REsp. n.º 1.138.695 - SC (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

5. No caso concreto, as verbas em discussão (juros de mora) decorrem do pagamento a pessoa física de verbas previdenciárias sabidamente remuneratórias e que possuem natureza alimentar (pensão por morte concedida pelo INSS, art. 16, inciso, XI, da Lei n. 4.506/64), enquadrando-se na situação descrita no RE n. 855.091 - RS (Tema n. 808), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (a segunda tese apresentada acima). Desta forma, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.470.443/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 15/10/2021.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

(Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inocorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador."

("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

(REsp n. 1.152.764/CE, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 1/7/2010.)

Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a jurisprudência dominante deste STJ, aplica-se ao ponto o óbice da Súmula 83 do STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Corroborando de maneira irrefutável o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e do próprio Tribunal de origem, cumpre registrar que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) — ente dotado da capacidade tributária ativa exatora da referida exação — perfilha idêntica exegese. Por meio da Solução de Consulta nº 629/2017, exarada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), órgão com atribuição para uniformizar a interpretação da legislação tributária no âmbito administrativo federal, a administração fazendária assentou expressamente que "são isentos os rendimentos percebidos por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais".

Em complemento, a referida manifestação vinculante no âmbito fiscal asseverou taxativamente que "estão dispensados de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora decorrentes do pagamento de verbas que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas". (Disponível em: https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/89064/visao/multivigente)

Desse modo, evidencia-se despida de qualquer suporte lógico-jurídico a tese de necessidade de retenção na fonte erigida pela recorrente, porquanto a própria autoridade arrecadadora afasta formalmente o nascimento da obrigação tributária principal no que toca à recomposição de dano emergente.

Assim sendo, sob todos os ângulos de valoração jurídica propostos, desponta a inviabilidade da insurgência recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

Como se vê, o presente agravo não veicula argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Senão, vejamos.

1. Da preliminar de não conhecimento (Súmula 182/STJ)

Afasto, inicialmente, a preliminar suscitada pelo agravado. Conquanto o agravo interno reitere, em larga medida, argumentação já deduzida, a peça de fls. 236/249 endereça de modo individualizado cada um dos fundamentos da decisão monocrática: negativa de prestação jurisdicional, Súmulas 5 e 7, Súmula 83 e legalidade da retenção. Insuficiência de impugnação

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

não se confunde com ausência de impugnação, único vício que atrai o enunciado sumular. Conheço, pois, do agravo interno.

2. Da ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC

Repisa-se a inexistência de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. A agravante reitera que a Corte de origem não se teria manifestado de forma exauriente acerca dos dispositivos da legislação tributária federal. No entanto, a leitura do acórdão recorrido e do aresto que rejeitou os embargos declaratórios revela que a prestação jurisdicional foi entregue de maneira completa: o Tribunal *a quo* assentou, de forma fundamentada, que a cláusula de retenção carecia de clareza e que a verba, por corresponder a danos emergentes, afasta a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.

Registre-se que não houve recusa ao exame da matéria federal, mas hierarquização de fundamentos: o voto condutor, após afirmar que a interpretação do termo bastaria à solução do litígio, prosseguiu expressamente, "como reforço de argumentação, para arrematar definitivamente a questão", consignando que o acordo definiu a natureza da obrigação como reparação de danos emergentes, sobre a qual não incide o imposto (e-STJ, fls. 101/102). Houve, portanto, pronunciamento explícito, ainda que subsidiário.

Tampouco subsiste a alegada contradição interna. A incidência do art. 843 do Código Civil, que impõe interpretação restritiva à transação, **independe** da natureza de adesão do negócio, aplicando-se a toda e qualquer transação, paritária ou não. A premissa da agravante é equivocada em sua raiz, e o acórdão foi explícito ao consignar que, "*mesmo não se tratando de contrato de adesão*", os dispositivos eram pertinentes "*para nortear a interpretação restritiva dos termos da transação e a superação de ambiguidade das cláusulas redigidas*" (e-STJ, fls. 101/102).

O simples fato de a decisão adotar fundamentação diversa da almejada pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

3. Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

A agravante argumenta tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Contudo, a tese esbarra frontalmente na necessidade de incursão interpretativa e fático-probatória. Incontroversa é a **literalidade** da expressão "*após as devidas retenções tributárias*"; controvertido é o seu **alcance normativo entre as partes:** se autorizava, ou não, dedução unilateral de R$ 1.143.316,92 sem prévia discriminação de tributos e alíquotas.

O Tribunal estadual concluiu, mediante análise das cláusulas do termo de transação e do cotejo com o outro instrumento firmado entre as partes, que a indefinição objetiva acerca das parcelas gerou surpresa aos credores, restando saldo a complementar (e-STJ, fls. 101/102). Desconstituir essa premissa demandaria, invariavelmente, reinterpretar a cláusula genérica e reexaminar as provas, providências obstadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

Acresço consideração de ordem lógica que reputo dirimente: o fundamento de direito privado adotado na origem é **autônomo e suficiente** para manter a rejeição da impugnação. Ainda que se acolhesse integralmente a tese tributária da agravante, subsistiria intocada a conclusão de adimplemento parcial, extraída da exegese contratual. O provimento do especial seria, nessa hipótese, inócuo.

4. Da matéria de fundo: Súmula 83 do STJ

No tocante à legalidade da retenção, a decisão agravada não merece reparo. O acórdão de origem foi categórico ao definir a verba adimplida como reparação por danos emergentes (e-STJ, fl. 102), qualificação que decorre do próprio texto da transação (e-STJ, fl. 264). É assente a jurisprudência desta Corte Superior de que a indenização destinada puramente a recompor patrimônio lesado não constitui riqueza nova, afastando a incidência do Imposto de Renda:

> *"A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados."*
> *(REsp n. 1.080.187/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010)*

Precedente que, anote-se, versou justamente transação homologada judicialmente cujo objeto foram perdas e danos emergentes, o que afasta a alegada ausência de identidade fática.

Não prospera, ademais, a distinção proposta entre o plano da incidência e o do dever de retenção. O art. 46 da Lei 8.541/1992 sujeita à retenção na fonte "*o imposto sobre a renda* ***incidente*** *sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial*", de modo que o próprio comando pressupõe, como antecedente lógico e literal, a existência de imposto devido. No mesmo sentido, o art. 45, parágrafo único, do CTN autoriza atribuir à fonte pagadora a condição de responsável **pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam**. A substituição tributária é técnica de deslocamento da sujeição passiva, não fonte autônoma de obrigação: não há dever de reter aquilo que não incide, sob pena de se reconhecer à fonte pagadora o poder de instituir tributo por cláusula contratual, em frontal violação ao princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal; art. 97 do CTN).

Nessa linha, esta Corte já enfrentou a exata hipótese de retenção operada pela devedora sobre verba indenizatória paga em cumprimento de acordo, afastando-a (REsp 1.106.854/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 17/10/2011; AgRg no AREsp 40.019/BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 4/2/2013).

Ressalte-se, por fim, que a menção a genéricas "retenções tributárias" no acordo não possui o condão de criar obrigação fiscal inexistente em lei (art. 43 do CTN). Tais conclusões, amparadas inclusive no entendimento da própria administração fazendária (Solução de Consulta

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

Cosit nº 629/2017), invocada não como fonte vinculante do julgador, mas como reforço demonstrativo de que nem o titular da capacidade tributária ativa reputa devida a exação, não dão azo ao provimento do especial, mostrando-se aplicável o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. Dos pedidos formulados pelo agravado

Indefiro a condenação por litigância de má-fé e a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Conquanto reiterativo, o agravo interno formulou tentativa de distinção dogmática entre o plano da incidência e o do dever de retenção, o que, ainda que improcedente, afasta o juízo de manifesta improcedência qualificado pela deslealdade processual, sanção que não constitui consectário automático do desprovimento.

Igualmente inviável a majoração de honorários, porquanto o acórdão recorrido expressamente deixou de fixar honorários recursais (e-STJ, fl. 103), inexistindo, na moldura destes autos, verba sobre a qual pudesse incidir o art. 85, § 11, do CPC.

Em suma, a argumentação trazida no agravo interno não é capaz de infirmar as sólidas premissas fixadas na decisão monocrática de fls. 220/232.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59778074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:07:05
Código de Controle do Documento: 18ea1ad8-236b-4d2a-a406-c4bc05c38138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.689 / RS

Número Registro: 2025/0492918-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50046301120078210001 53431294720248217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS	: CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
	CHARLES TONNY SILVA - RS021570
	GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
	TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
	MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
	GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
	FERNANDA FERRER HADDAD - SP315568
	FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
	LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
	JULIA CUNHA RIBEIRO - RJ180732
	LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
	MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
	FREDERICO BIZARRO WEINGARTNER - RS115477
	GUILHERME CAMPOS FONSECA - DF073608
	THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
AGRAVADO	: ESPÓLIO DE NAIR ALZIRA ANTINOLFE
ADVOGADOS	: PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI - RS035994
	LUZIA DA SILVA MICHAEL - RS064993
	ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516

Documento eletrônico VDA60022536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: 7165cb43-fa77-4672-b999-44056e36281e

AGRAVADO : DENISE BELLINI
ADVOGADOS : FERNANDO NOAL DORFMANN - RS012087
ANDERSON BELLINI ALOISIO - RS051954
ANTONIO MARIO SANT ANNA BIANCHI - RS047170
MIRIAM DUTRA DE BARCELLOS - RS052262
AGRAVADO : ARTÊMIO ORLANDO BELLINI
ADVOGADOS : DACIANO ACCORSI PERUFFO - RS030762
SAMIA EL HAWAT DALL AGNOL - RS030768
AGRAVADO : DANTE BELLINI
AGRAVADO : OTTÍLIA BELLINI
AGRAVADO : SANDRA MARA BELLINI
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - RS013471
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
ALESSANDRA MACHADO SILVA - RS103128
ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - RS011825
JEFERSON EUGENIO DOS SA BORGES - SC011155A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
CHARLES TONNY SILVA - RS021570
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
FERNANDA FERRER HADDAD - SP315568
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
JULIA CUNHA RIBEIRO - RJ180732
LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
FREDERICO BIZARRO WEINGARTNER - RS115477
GUILHERME CAMPOS FONSECA - DF073608
THAIS SANTOS RODRIGUES - DF076840
AGRAVADO : ESPÓLIO DE NAIR ALZIRA ANTINOLFE
ADVOGADOS : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI - RS035994
LUZIA DA SILVA MICHAEL - RS064993
ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516
AGRAVADO : DENISE BELLINI

Documento eletrônico VDA60022536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: 7165cb43-fa77-4672-b999-44056e36281e

ADVOGADOS : FERNANDO NOAL DORFMANN - RS012087
ANDERSON BELLINI ALOISIO - RS051954
ANTONIO MARIO SANT ANNA BIANCHI - RS047170
MIRIAM DUTRA DE BARCELLOS - RS052262
AGRAVADO : ARTÊMIO ORLANDO BELLINI
ADVOGADOS : DACIANO ACCORSI PERUFFO - RS030762
SAMIA EL HAWAT DALL AGNOL - RS030768
AGRAVADO : DANTE BELLINI
AGRAVADO : OTTÍLIA BELLINI
AGRAVADO : SANDRA MARA BELLINI
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - RS013471
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
ALESSANDRA MACHADO SILVA - RS103128
ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - RS011825
JEFERSON EUGENIO DOS SA BORGES - SC011155A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: 7165cb43-fa77-4672-b999-44056e36281e